



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra



Valor: R\$ 141.071,54
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravos -> Agravos de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: AMANDA DE MELO SILVA - Data: 16/04/2024 11:51:15

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5682384-95.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

AGRAVANTES : ERA UMA VEZ COMÉRCIO DE LIVROS INFANTIS; MAURÍCIO ALVES DE LIMA; DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA; GEORGIA LUCIANA FARIA MAIA; F MAIA COMÉRCIO DE LIVROS INFANTIS LTDA E GUSTAVO MAIA JORGE

AGRAVADA : LIENNE ALEIXO LEMES

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

VOTO

Inicialmente, analiso as preliminares arguidas em sede de contrarrazões.

INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

Preliminarmente, aduz a agravada que o agravo é intempestivo, pois a decisão atacada foi alvo de embargos de declaração que não foram conhecidos, motivo pelo qual não teriam tais embargos interrompido o prazo recursal.

Realmente, entende o Superior Tribunal de Justiça que, não conhecidos os embargos, não têm eles a aptidão para interromper o prazo recursal, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO



DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. Ação de declaratória c/c restituição de valores c/c compensação por danos morais. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. 3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo nobre. 4. Em se tratando de embargos de declaração não conhecidos, não há nem a suspensão nem a interrupção do prazo para a interposição de recursos. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.671.408/MS, 3ª Turma, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 26/10/2020)

Todavia, como se vê, essa jurisprudência da Corte Superior formou-se nos casos em que o não conhecimento dos embargos originou-se da sua intempestividade.

Tanto assim que a primeira decisão nesse sentido, que se tem notícia, proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, expressamente ressaltou esse aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. EFEITO INTERRUPTIVO PREVISTO NO ART. 538 DO CPC PRESSUPÕE O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A interrupção do prazo recursal, prevista no art. 538 do CPC, constitui efeito que se opera nos casos em que o recurso aclaratório é conhecido. 2. Agravo regimental não provido. (...)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fl. 1.237/1.240 que não conheceu dos embargos de divergência, sob o fundamento de que o recurso é intempestivo. (STJ, AgRg nos EmbDiv em REsp nº 858.910/SP, Corte Especial, Relª. Ministra ELIANA CALMON, j. em 01/04/2009)

Já na presente hipótese, os embargos de declaração dos agravantes não foram conhecidos ao argumento de que ostentariam pretensão infringente, isto é, pretendiam os então embargantes alterar, na substância, a decisão embargada, porquanto “*não existe nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material capaz de ensejar o acolhimento dos embargos de declaração opostos.*” (sic evento 311, autos originários)



Por sinal, entende a colenda Corte Superior que, ainda quando não conhecidos os embargos de declaração, se interpostos tempestivamente, interrompem o prazo recursal, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, a não ser quando não conhecidos por intempestividade. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 310.064/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, j. em 20/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 538 DO CPC. 1. Os Embargos de Declaração tempestivamente opostos, ainda que sejam rejeitados ou não conhecidos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (art. 538 do CPC). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.068.459/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. em 19/03/2009)

Assim, inserida a decisão fustigada em 18/09/2023 (evento 313, autos principais) e publicada no segundo dia útil, ou seja, em 20/09/2023, sendo o recurso interposto na data de 11 de outubro de 2023, verifico que foi observado o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, de modo que tempestivo.

Logo, refuto a prefacial de não conhecimento do agravo de instrumento, por intempestividade.

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.016, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A autora/agravada quer o não conhecimento do recurso, sob o argumento de que os agravantes/réus teriam deixado de indicar os nomes e os endereços completos dos advogados constantes do processo.

A preliminar não prospera, uma vez que, extrai-se dos autos que os recorrentes fizeram a correta indicação dos nomes e endereços completos dos advogados constantes do processo.

Ademais, os nomes e os endereços completos dos advogados constantes do processo podem ser identificados pelo simples exame das peças dos autos de origem (notadamente das procurações), tendo sido essas peças automaticamente importadas pelo sistema eletrônico processual



deste Tribunal.

Desta forma, não há falar em descumprimento do artigo 1.016, inciso IV, da Lei Processual Civil, não justificando a inadmissibilidade do agravo de instrumento, porquanto o direito da agravada/autora ao contraditório e à ampla defesa em sede recursal foi devidamente respeitado, tanto é que foi apresentada a contraminuta a tempo e modo.

Assim, a preliminar de inadmissibilidade do recurso deve ser rejeitada. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS NOMES DOS ADVOGADOS NA PETIÇÃO RECURSAL. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. DECISÃO MANTIDA. 1- A falta de individualização do nome da parte adversa e de seu advogado, nos termos do artigo 1.016, incisos I e IV, do CPC, conquanto reprovável, não acarreta a automática inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, tendo em vista que o processo é eletrônico e tal informação é facilmente extraída do feito originário, não havendo, ademais, qualquer demonstração de prejuízo à defesa. Preliminar rejeitada. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, AI nº 5298910-35.2021.8.09.0000, Rel. Des. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, DJe de 16/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.016, IV DO CPC. REJEITADA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. FUNDADA NOS INCISOS I E IV DO ART. 311 DO CPC. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. A ausência do nome e endereço de todos os advogados da parte contrária na petição recursal, sem qualquer prejuízo, não viola o artigo 1.016, inciso IV do CPC. (...). (TJMG, AI nº 1.0000.15.085073-3/003, Rel. Des. OTÁVIO PORTES, 16ª Câmara Cível, j. em 26/05/2021)

Ultrapassada a preliminar e presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Como relatado, cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por ERA UMA VEZ COMÉRCIO DE LIVROS INFANTIS; MAURÍCIO ALVES DE LIMA; DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA; GEORGIA LUCIANA FARIA MAIA; F MAIA COMÉRCIO DE LIVROS



INFANTIS LTDA e GUSTAVO MAIA JORGE, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 28ª Vara Cível desta comarca, Dr. Sandro Cássio de Melo Fagundes, nos autos da ação de rescisão contratual c/c restituição da quantia paga e indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em desfavor de LIENNE ALEIXO LEMES, ora recorrida.

Na decisão combatida o magistrado singular indeferiu o pedido de cumprimento de sentença, nos seguintes termos, *litteris*:

(...) De imediato, verifico que deve ser indeferido o pedido de cumprimento da sentença no tocante aos honorários sucumbenciais.

Isso porque houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte requerente (*decisum* do evento nº 10).

Assim, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais, consoante disciplina o § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Dispõe o § 3º do art. 98 do CPC/2015 que “vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

In casu, o advogado da parte requerida/exequente não demonstrou nenhuma modificação na situação financeira da requerente/executada.

O pedido de cumprimento de sentença não veio acompanhado de nenhum documento capaz de comprovar cabalmente a atual condição financeira da ora executada.

É o credor que deve comprovar a situação. O texto da lei não deixa outra margem para interpretação.

Na confluência dessas considerações, decido o seguinte:



1 – indeferir o pedido de cumprimento de sentença formulado no evento nº 300;

2 – determinar, após o decurso do prazo de 15 dias sem manifestação das partes, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se.

I. (evento 302, dos autos originários nº 0124910-61.2016.8.09.0051)

Opostos aclaratórios (arquivo 308 do aludido feito), o magistrado singular não conheceu da referida peça recursal, da seguinte forma, *verbis*:

(...) De imediato, observo ser incabível o conhecimento da peça do evento nº 308.

Isso porque não existe nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material capaz de ensejar o acolhimento dos embargos de declaração opostos.

A decisão proferida foi clara, devendo ser ressaltado que os fundamentos encontram-se no corpo da mesma.

Não existe a omissão apontada pela parte embargante.

A omissão somente ocorre quando a decisão não se pronuncia sobre ponto ou questão suscitada pela parte, o que não é o caso dos autos, pois são claros os fundamentos lançados na referida decisão.

O que existe, de fato, é o inconformismo dos advogados da parte requerida no tocante ao indeferimento do pedido de cumprimento de sentença, relativamente aos honorários advocatícios estipulados na mesma, que estão sob condição suspensiva, em razão de a parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Basta a simples leitura da peça (evento nº 308) para se chegar a essa singela



conclusão.

Se os advogados da parte requerida não concordaram com o teor do *decisum* proferido por este juízo, deveriam ter se insurgido contra a mesma através do remédio processual cabível, no tempo e modo oportunos, e não por meio de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração são cabíveis quando realmente houver contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão judicial, conforme previsão contida no art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso do *decisum* do evento nº 302.

Desnecessárias outras considerações, impondo-se o não conhecimento da peça do evento nº 308.

Assim, deixo de conhecer da peça do evento nº 308 eis que inexistente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* do evento nº 302.

I. (evento 311, dos autos originários)

Inconformados, os exequentes/agravantes interpõem o presente recurso, onde alegam, em síntese, que os pleitos autorais e reconventionais foram julgados improcedentes e, mantidos em todas as instâncias recursais.

Dizem que a executada/autora/recorrida foi condenada no pagamento da verba honorária, porém, a exigibilidade encontra-se suspensa por força de decisão anterior que deferiu os benefícios da justiça gratuita à agravada.

Apontam que "*considerando o relevante transcurso de tempo após o deferimento da justiça gratuita, os Agravantes, demonstraram se fazer prudente, antes de caminhar para a extinção do processo, averiguar se houve alteração na situação econômica da Agravada, Lienne Aleixo Lemes.*" (sic evento 1, p. 2)

Mencionam o princípio da cooperação, bem como aduzem que seu pleito encontra-se amparado pela Súmula 44 deste Sodalício, sendo pertinente a consulta aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIMBA e SNIPER, sobre a eventual existência de patrimônio da agravada, a fim de solicitar a revogação da gratuidade da justiça e, ato contínuo, compelir legalmente a recorrida a



responder patrimonialmente pelas suas obrigações.

Sustentam, ainda, que “*considerando que a parte envolvida tem seu domicílio no Estado de São Paulo, os Agravantes carecem dos recursos necessários para empreender diligências e verificar eventuais alterações na situação financeira da parte contrária. Nesse contexto, a única abordagem viável para atingir tal objetivo é por meio da utilização dos sistemas, uma vez que informações bancárias, declarações de imposto de renda e outros, são documentos sigilosos.*” (sic evento 1, p. 10)

Colacionam diversos julgados para melhor embasar sua tese recursal, requerendo a concessão de tutela antecipada para determinar a imediata realização de buscas em nome da executada/recorrida nos sistemas conveniados (Sisbajud, Infojud e Renajud), a fim de evitar o arquivamento da ação. No mérito, postula o conhecimento e provimento do recurso para que seja confirmada a liminar da tutela antecipada.

Pois bem, nos termos do artigo 797, *caput*, do Código de Processo Civil, cabe ao Poder Judiciário viabilizar a efetividade das normas e determinações legais, guiando-se pela satisfação do interesse do credor, *verbis*:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

É consabido que o propósito da criação dos Sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD/SISBAJUD é de interligar o Poder Judiciário e os demais órgãos como a Receita Federal, o DENATRAN e o Banco Central, atribuindo maior celeridade e efetividade aos processos de execução. Tais sistemas permitem consultas e envios, em tempo real, de ordens eletrônicas de restrição e retirada de restrição sobre bens, bem como pesquisas de endereço e sobre bens e rendimentos.

É sabido, também, que não é necessário o esgotamento prévio, pela parte exequente, de diligências na busca de bens passíveis de constrição como condição para o deferimento de pleitos de busca de bens, segundo se extrai da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de



consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que “[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte da exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras”. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 1695998/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe de 19/12/17)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMAS BACEN-JUD, RENAJUD OU INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências. 2. Sendo assim, o Tribunal *a quo*, ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do sistema INFOJUD, decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 17/8/2015; REsp 1.522.644, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 1º/7/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2015; REsp 1.522.678, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/5/2015.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp nº 1703669/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, 2ª Turma, DJe de 26/02/2018)

Assim, vê-se que é possível efetuar a busca de bens do devedor com a utilização de sistemas disponíveis ao Poder Judiciário para tornar o trâmite das ações de execução mais céleres.

Aliás, a respeito do princípio da cooperação, trago à baila a lição do doutrinador Fredie Didier

Jr.:

O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro.

O art. 6º do CPC o consagrou expressamente: ‘Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva’.



Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório é valorizado como instrumento indispensável para aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deve ser observada para que a decisão seja válida.

(...)

Disso surgem deveres de conduta para as partes e para o órgão jurisdicional, que não conduz o processo ignorando ou minimizando o papel das partes na 'divisão do trabalho', mas, sim, em uma posição paritária, com diálogo e equilíbrio. (...) (*in* Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento, 22ª edição, Ed. Jus Podivm, p. 960)

Ademais, colaciono entendimento doutrinário de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

O princípio da colaboração estrutura-se a partir da previsão de regras que devem ser seguidas pelo juiz na condução do processo. O juiz tem deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os litigantes. Esses deveres consubstanciam as regras que estão sendo enunciadas quando se fala em colaboração no processo. (...)

O dever de auxílio, o dever de auxiliar as partes na transposição de eventuais obstáculos que dificultem ou impeçam o exercício de direitos, o cumprimento de deveres ou o desempenho de ônus processuais. Várias são as situações em que esses deveres gravam o juiz ao longo do processo. (...) (*in* Código de processo civil comentado, 6ª edição, Thomson Reuters Brasil, 2020)

A propósito, em sentido análogo, me alinho à jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. SISTEMAS CONVENIADOS. PRAZO RAZOÁVEL DESDE A ÚLTIMA CONSULTA. POSSIBILIDADE FERRAMENTA PROCESSUAL. CELERIDADE E EFETIVIDADE. REFORMA DA DECISÃO VIABILIDADE. 1. Os sistemas RenaJud, InfoJud e BacenJud são ferramentas eficazes para simplificar e agilizar a busca de endereço e de bens para a satisfação de créditos em execução, o que contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, sendo lícito à parte exequente requerer em Juízo as consultas aos mencionados sistemas, independentemente do exaurimento de vias extrajudiciais. 2. Nos termos da



Súmula nº 44 do TJGO em observância aos princípios da cooperação e da efetividade da jurisdição, os sistemas RenaJud, InfoJud e BacenJud devem ser utilizados, a pedido da parte, para localização do endereço da parte ou de bens suficientes ao cumprimento da responsabilidade patrimonial. 3. Considerando que a Ação de Execução foi distribuída em 2015, sem que tenha havido efetiva satisfação do crédito, e, que a última tentativa de busca junto ao Sistema RENAJUD foi realizada há 5 anos, revela-se pertinente o pedido de busca junto aos Sistemas Conveniados para constrição de bens, em privilégio à celeridade e efetividade jurisdicional. 4. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AI nº 5244545-96.2023.8.09.0085, Rel. Des. WILLIAM COSTA MELLO, 1ª Câmara Cível, DJe de 06/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REDE DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E FISCALIZAÇÃO (INFOSEG). BUSCA DE BENS. DILIGÊNCIA DEVIDA. DECISÃO REFORMADA 1. É dever do magistrado empreender todos os esforços necessários, quando possível, para satisfazer o crédito perseguido pelo credor, nos termos do art. 797 do CPC. 2. A utilização dos sistemas informativos conveniados ao Poder Judiciário permitem maior celeridade da execução e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, devendo ser utilizados para buscar bens e ativos financeiros do devedor passíveis de penhora 3. É possível a utilização do sistema INFOSEG, mormente quando outras pesquisas empreendidas nos demais sistemas restaram infrutíferas. 4. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AI nº 5193475-45.2023.8.09.0051, Rel. Des. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, DJe de 29/05/2023)

Neste sentido, em respeito aos princípios da cooperação, da economia e da celeridade processual, merece acolhimento o pedido dos agravantes de modo que a execução possa ter regular prosseguimento e chance de, ao final, alcançar a efetividade buscada.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar o ato judicial atacado e deferir a consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD/SISBAJUD, SIMBA e SNIPER) com vistas à localização de bens da da parte executada, a ser efetivada pelo juízo de origem.

É o voto.

Goiânia, 02 de abril de 2024.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos no Agravo de Instrumento nº 5682384-95.2023.8.09.0051, Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da segunda turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, os componentes descritos no extrato de ata.

Presidiu a sessão o Des. Itamar de Lima.

Presente a ilustre Procurador de Justiça, Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho

Goiânia, 02 de abril de 2024.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

Relator

Valor: R\$ 141.071,54
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: AMANDA DE MELO SILVA - Data: 16/04/2024 11:51:15

